



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

106

2.º CC - 2.ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/04/93
VISTO

Processo nº 10830.002172/88-78

Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDAD Nº 203-00.724  
 Recurso nº: 84.418  
 Recorrente: CBTI - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 Recorrida : DRF EM CAMPINA - SP

**IFI - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - APROVAÇÃO DE CREDITO.** I - Comprovado que a nota de devolução da encomenda refere-se apenas à redução de preço ou reajuste, não há obrigação de escriturar no Livro Modelo 3, visto não haver movimentação física de mercadorias ou estoques; II - TROCA DE MERCADORIAS - Comprovado haver ocorrido a troca de mercadorias, junto ao encomendante, por motivos de ordem técnica, as notas fiscais constituem documentação idônea. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 98 do RIFI/82. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CBTI - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento** ao recurso. Vencido o Conselheiro RICARDO LEITE RODRIGUES. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Gala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
 EVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/cf-gb



Processo nº 10830.002172/88-78

Recurso nº: 84.418  
Acórdão nº 203-00.724  
Recorrente: CBTI - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

## R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório de fls. 213 e 214 que compõe a decisão de primeira instância administrativa:

"A interessada, atuada pela prática das infrações descritas no auto de fls. 09, manifestou seu inconformismo com a exigência Fiscal através da impugnação tempestivamente formulada às fls. 11 a 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 209, alegando entre outras coisas:

- que o auto de infração faz alegações genéricas que não possibilitam a identificação dos fatos deixando de relacionar as devoluções impugnadas, de vez que foram apenas mencionados valores globais mês a mês;
- que parte da exigência deve ser excluída do auto de infração - por se tratar de devoluções de preço a menor, retorno de matéria-prima devolvida e não aceita pelo fornecedor, e devoluções de material em garantia;
- que cometeu infração de obrigação acessória, meramente formal, na medida em que apenas deixou de escriturar o livro mod. 3, tendo cumprido as demais obrigações do artigo 86 do RIFI/82;
- que o auto de infração é manifestamente nulo.

Informação fiscal As fls. 211 diz que "os quadros demonstrativos de fls. 04 a 07 foram elaborados tendo em vista os valores lançados no livro de Registro de Apuração do IFI, modelo 8, efetivamente, aproveitados pela interessada", concluindo pela manutenção do feito.

Termo de Antecedentes Fiscais, As fls. 10, atesta que a contribuinte é primária na infração apontada."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002172/88-78  
Acórdão nº: 203-00.724

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos consideranda de fls. 214 e 215 que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, determinando a cobrança do débito tributário exigido com os acréscimos legais cabíveis.

Inconformada, a atuada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 222/232, contestando a decisão recorrida e alegando, basicamente, que:

a) houve, por parte da recorrente, só o descumprimento de obrigação acessória, o que não implicou redução do imposto a ser pago e nem acarretou prejuízos ao Fisco;

b) tal descumprimento não invalida o direito ao crédito do imposto, por se tratar de garantia constitucional;

c) deve ser considerado nulo o Auto de Infração de fls. 09, por ser improcedente a alegação do fiscal atuante de que a empresa deixou de recolher o imposto;

d) ao final, requer o cancelamento do débito tributário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002172/88-78  
Acórdão nº: 203-00.724

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo em que, do exame dos autos, resta provado assistir razão à Recorrente.

Com efeito, o exigido pela fiscalização, no que diz respeito à escrituração no Livro Modelo 3, não procede.

Tal escrituração é fatível quando se trata do controle de produção e estoque.

Ora, o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, anexo ao RIFI/82, destina-se ao controle dos fluxos de mercadorias no estabelecimento industrial. Há, entretanto, possibilidade de substituição por sistema que atenda aos mesmos objetivos.

Aqui, no caso em exame, com relação a devoluções, não existem na forma prevista na legislação, pois é a reentrada.

A prática contábil, tanto da encomendante quanto da autuada, não merece reparo.

Não houve movimentação física, daí desnecessário qualquer registro no Livro Modelo 3, inclusive não foi observado nenhum prejuízo ao Fisco.

No restante, são mercadorias que voltaram, por problemas de especificação técnica, ou, conforme consta nos autos, notas fiscais de diferenças de preços.

Todas as operações questionadas no processo estão suportadas por documentação hábil e idônea, que tornam legítimos os créditos fiscais impugnados, visto a própria Fiscalização, quanto a isto, não fazer qualquer reparo.

Aliás, a autoridade fiscal não contestou, em momento algum, a legitimidade dos documentos e dos créditos, apenas a escrituração.

Em suporte ao meu entendimento, cito jurisprudência deste Colegiado, que, no que concerne à matéria aqui discutida, considera dispensável a obrigação acessória aludida. Acórdãos ngs: 202-02.521/89, da 2ª Câmara; 201-62.811/84 e 201-64.887/89 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, este último da lavra do eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002172/88-78  
Acórdão nº: 203-00.724

"IPI - Créditos por devolução de produtos. Direito constitucional (Princípio da não-cumulatividade - art. 153, paráq. 3º, II). O não cumprimento de obrigação acessória-formal, não retira do contribuinte o direito ao crédito, desde que comprovada a efetiva devolução das mercadorias e sua reinclusão ao estoque. Recurso provido."

De todo o exposto, constitui minha opinião refletir este entendimento o respeito ao art. 98 do RIR/82, face ao que conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA